ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N° 2012004-56.2014.815.0000 – 2ª Vara da Comarca de Esperança PB.
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
IMPETRANTE: Bruno César Cadé
PACIENTE: Ingrid Mendonça Silva

> **HABEAS CORPUS.** TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA COAÇÃO ILEGAL. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. INCIDÊNCIA DA ÚLTIMA PARTE DO ART. 252 DO RITJ/PB. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.
>
> – O pedido de *habeas corpus* deve ser, suficientemente, instruído com prova consistente e pré-constituída, não se conhecendo do *writ* que não venha a preencher tal requisito, mormente em se tratando de impetração subscrita por advogado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer a ordem mandamental.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada pelo Bel. Bruno César Cadé, em favor de Ingrid Mendonça Silva, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Esperança (fls. 02/15).

Narra a inicial que pesa sob a paciente a acusação de, em tese, ter participação em furto ocorrido na cidade de Esperança, contudo, o companheiro da paciente é que teria praticado o delito.

Discorre o impetrante sobre a ausência de fundamentação e individualização do decreto de prisão preventiva para pugnar pela concessão da liminar com expedição de alvará de soltura. Por fim, pela procedência do writ.

Em parecer oral, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento do *writ.*

É o relatório.

VOTO:

Hei de suscitar, de início, a preliminar de não conhecimento do presente remédio heróico, uma vez que não foi colacionado nenhum documento hábil a demonstrar a certeza das alegações expostas, pois, o impetrante instruiu a inicial a decisão que decretou a prisão preventiva incompleta e a decisão que denegou o pedido de revogação de preventiva também incompleta, fls. 25 e 31.

Para essa ilação, valho-me do que vem a prescrever o art. 252, última parte, do Regimento Interno deste E. TJ/PB, o qual dispõe:

> RITJ/PB – "Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá."

Ora, ao compulsar os autos, verifica-se, *data venia*, que o impetrante se limitou a narrar, de forma sucinta, a suposta situação de ilegalidade pela qual vem passando a paciente, contudo, repito, deixou de anexar cópia completo do decreto preventivo e da decisão denegatória da revogação da preventiva, o que era necessário.

Dessarte, devendo o pedido de *habeas corpus* ser, suficientemente, instruído com prova consistente e pré-constituída, não se conhece do *writ* que não venha a preencher tal requisito, mormente em se tratando de impetração subscrita por advogado, como sói acontecer na vertente hipótese.

A respeito da matéria, registre-se o salutar magistério dos eminentes professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, sedimentado nestes termos:

> "Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário; embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (in Recursos no Processo Penal, 2ª ed., pág. 361, Editora Revista dos Tribunais, 2000).

E, mais adiante, lecionam os preclaros mestres:

> "Em face de suas características fundamentais – simplicidade e sumariedade – o procedimento do habeas corpus não possui uma fase de instrução probatória, mas isso não significa, absolutamente, que não seja necessária a produção de provas destinadas à demonstração dos fatos, até porque somente a indiscutibilidade destes dará lugar à concessão da ordem.
> De regra, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova." (in ob. cit., págs. 373-374).

A jurisprudência, por sua vez, é pacífica nesse sentido, conforme se extrai dos seguintes arestos:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Impossibilidade de dilação probatória. Inevidente constrangimento ilegal. Writ indeferido liminarmente. (STJ; HC 304.979; Proc. 2014/0244588-8; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 26/09/2014).

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 147 E 359, NA FORMA DO ART. 69 E ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 61, II, F E I, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Aplicação de atenuante na dosimetria. Absolvição pelo crime do art. 359 do CP. Instrução deficiente. Ausência de documento essencial (sentença condenatória e acórdão impugnado) à análise das alegações. Ação de natureza mandamental que exige prova pré-constituída. Ônus que compete ao impetrante. Petição indeferida liminarmente. (STJ; HC 304.896; Proc. 2014/0244125-4; RS; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 26/09/2014).

> HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DO ART. 213, §1º, CP. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO ATACADA. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESSE PONTO. APONTADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE,

> DENEGADA. 1. Em sendo o writ impetrado por profissional de direito, alegando desfundamentação do Decreto preventivo e não sendo juntada sequer a cópia de tal decisão, resta inviabilizada a análise do pedido, impondo-se o não conhecimento do writ neste ponto. 2. O prazo legalmente estabelecido para a formação da culpa não é absoluto e o excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada ou imputada ao poder judiciário. (stj, HC 227.580, j. 24/04/2012). 3. Conclusa a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, na esteira da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de justiça. 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado. (TJPB; HC 2011088-22.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 25/09/2014; Pág. 18).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **não conheço da ordem**.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 30 de setembro de 2014.

João Pessoa, 1º de outubro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator